



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.364 - ES (2012/0248102-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**
PROCURADOR : **AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANIRA LIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **EDUARDO LEITE MUSSIELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.364 - ES (2012/0248102-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIRA LIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDUARDO LEITE MUSSIELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM contra decisão, assim ementada (fl. 266):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. APLICAÇÃO À LEI N. 12.016/09. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que "não se pode aplicar uma mesma interpretação jurídica de uma lei antiga em relação à lei nova" (fl. 273).

Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* e, caso mantido, que seu recurso seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.364 - ES (2012/0248102-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Discute-se a possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em causas de natureza previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Constitucionalidade n. 4, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que, dentre outros temas, estende à tutela antecipada as restrições contidas no art. 5º, *caput*, da Lei n. 4.348/64 e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, ou seja, a impossibilidade de concessão de medidas de natureza cautelar que tenham por objeto "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens".

Contudo, a Corte Suprema, buscando resguardar o direito dos segurados da previdência social, editou a Súmula n. 729, que estabeleceu exceção à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, nos seguintes termos: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Anteve-se nos precedentes indicados para a aprovação de referido enunciado sumular que sua aplicação abrange tanto o Regime Geral de Previdência Social (Rcl 1.015/RJ, Rcl 1.014/RJ, Rcl 1.020/RJ) quanto aqueles que se encontram filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social (Rcl 798/PA, Rcl 1.122/RS, Rcl 1.601/SE, Rcl 1.257/RS, Rcl 1.578/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, fixou-se entendimento de que é possível a concessão de medida antecipatória de tutela para restabelecer o pagamento de verba de natureza previdenciária que tenha sido cassada ou interrompida pela entidade responsável por seu pagamento.

Acolhendo a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula 729/STF, esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, pela possibilidade de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar nas causas de natureza previdenciária, independentemente se pertencentes ao regime geral de previdência ou aos regimes próprios de previdência.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula 729, in verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1391379/RN, Desta Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n.

729, verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1391636/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF.

1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público.

Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2013).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE OU INCURÁVEL - PROVENTOS INTEGRAIS - MATÉRIA PACIFICADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.

2. No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito.

3. Esta Corte Superior de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1317522/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei 9.494/1997. Precedentes do STJ.

2. Ressalta-se que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 3. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1322033/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.

2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97 aos casos de benefícios previdenciários, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 567.932/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/05/2007).

O novo diploma legal do mandado de segurança, Lei 12.016/09, revogou as Leis n. 4.348/64 e 5.021/66, passando a disciplinar a questão em debate no § 2º do seu art. 7º, *in verbis* :

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Da leitura do dispositivo de lei acima transcrito verifica-se que sua parte final guarda quase perfeita similaridade com a redação do revogado art. 5º, *caput*, da Lei n. 4.348/64.

Dessa feita, à margem do alegado pelo ora agravante, percebe-se que o legislador não alterou, significativamente, a disciplina das limitações às tutelas de urgência. Como anotado por ALMEIDA, CIANCI E QUARTIERI, ao comentar o art. 7º da Lei n. 12.016/09, "as limitações elencadas pelo ordenamento especial não são novidade, uma vez que já constavam em legislação esparsa e vigoravam em sede jurisprudencial, e a Lei n. 12.016/2009 nada mais fez do que agrupar as vedações e revogar as normas anteriores" (In: ALMEIDA, Gregório Assagra, CIANCI, Mirna, QUARTIERI, Rita. **Mandado de Segurança**: introdução e comentários à Lei 12.016, de 7-8-2009 (artigo por artigo) com indicação do PLS n. 222/2010). São Paulo: Saraiva, 2011.

Conclui-se, pois, que a anterior interpretação jurisprudencial da Suprema Corte, que afasta a aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97 às causas que discutem benefício previdenciário, permanece válida e plenamente aplicável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, afastando também a incidência do art. 7º da Lei n. 12.016/09, confirmam-se as seguintes decisões: AREsp 466.601/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/3/2014; AREsp 459.964/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.404.024/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; REsp 1.391.379/RN, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 11/9/2013; REsp 1.391.636, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2013; AREsp 228.725/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27/2/2013; AREsp 082.094/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/8/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248102-9

AgRg no
AREsp 261.364 / ES

Números Origem: 024100356922 024119004992 02411900499220120008 2011003270887 24100356922
24119004992 2411900499220120008 50090026563

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIRA LIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDUARDO LEITE MUSSIELLO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIRA LIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDUARDO LEITE MUSSIELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.